

**Mma. Juíza de Instrução Criminal,**

O **Ministério Público**, em face do teor do despacho datado de 15 de Novembro de 2021 que indeferiu a tomada de declarações para memória futura \_\_\_\_\_, vem dele interpor recurso, nos termos do disposto nos artigos 399.º e ss., 401.º, n.º 1, alínea a), recurso esse a subir em separado nos termos do artigo 406.º, n.º 2 e de imediato de acordo com o vertido no artigo 407.º, n.º 1, com efeito devolutivo nos termos do artigo 408.º, todos do Código de Processo Penal.

**Requer-se desde já que, não sendo reparada a decisão e admitido o recurso, este seja instruído com certidão dos seguintes elementos dos autos:** fls. 72 a 74, 98 a 101, requerimento do Ministério Público e despacho recorrido.

\* \* \*

**Venerandos Desembargadores do  
Tribunal da Relação de Évora,**

**1 – Do objecto do recurso**

No âmbito do presente inquérito, foi, a 10 de Novembro de 2021, requerida a tomada de declarações para memória futura a -----, requerimento do Ministério Público indeferido por despacho de Mma. JIC do qual se recorre.

**Foi o seguinte o teor do requerimento:**

*“Remeta os autos à Instrução Criminal, requerendo-se a tomada de declarações para memória futura a -----, nascido a 4 de Janeiro de 2006, nos termos do disposto nos artigos 2.º, alínea a) e 33.º da Lei 112/2009 de 16 de Setembro, artigos 21.º, n.º 2, alínea d) e 24.º da Lei n.º 130/2015, de 4 de Setembro e também do disposto nos artigos 67.º, a) iii) e 271.º do Código de Processo Penal.*

*Investiga-se nestes autos a prática de factos susceptíveis de integrarem em abstracto a previsão típica do crime de violência doméstica, p. e p. pelo artigo 152.º, n.º 1 e n.º 2 do Código*

*Penal, no seio familiar onde até Agosto de 2021 o indicado menor residiu.*

*Encontrando-se exposto a contexto de violência doméstica, é vítima especialmente vulnerável – cfr. artigo 2.º da Lei 112/2009, de 16 de Setembro e artigo 67.º-A do Código de Processo Penal.*

*Ainda que assim se não entenda, sempre ----- deverá ser considerado como testemunha especialmente vulnerável e beneficiar de depoimento em sede de declarações para memória futura, face à sua idade e ao facto de ter residido praticamente a vida toda com o arguido, sendo a vítima dos factos sua mãe.*

*A denunciante relatou factos consistentes em injúrias, agressões, controlo coercivo e ameaças, cometidas quer em espaços públicos, quer em privado, aqui se remetendo para maior detalhe para as suas declarações, por economia de meios.*

*----- terá testemunhado os factos descritos, pelo menos parcialmente.*

*Tal como decorre da literatura científica, a vivência em contexto de violência interpessoal no seio da família comporta danos nas crianças, danos esses emocionais, psíquicos e até de saúde física, que são em grau tanto maior, quando mais tempo durar a exposição e também quanto maior for o grau da violência intrínseca aos actos em si.*

*No sentido por nós pugnado, crianças que crescem em famílias afetadas por violência e abuso doméstico têm:*

*- Um risco maior de problemas de saúde mental ao longo da vida (Bogat, DeJonghe, Levendosky, Davidson e von Eye, 2006; Meltzer, Doos, Vostanis, Ford e Goodman, 2009; Mezey, Bacchus, Bewley e White, 2005; Peltonen, Ellonen, Larsen e Helweg-Larsen, 2010);*

*- Risco aumentado na saúde física (Bair-Merritt, Blackstone e Feudtner, 2006);*

*- Risco de abandono escolar e outros desafios educacionais (Byrne e Taylor, 2007; Koenen, Moffitt, Caspi, Taylor e Purcell, 2003; Willis et al., 2010);*

*- Risco de envolvimento em comportamentos criminais (R. Gilbert et al., 2009; T. Gilbert, Farrand, & Lankshear, 2012) e dificuldades interpessoais em relacionamentos e amizades futuras (Black, Sussman & Unger, 2010; Ehrensaft et al., 2003; Siegel, 2013);*

*- São também mais propensos a sofrer e a praticar bullying (Baldry, 2003; Lepistö, Luukkaala e Paavilainen, 2011) e são mais vulneráveis ao abuso e exploração sexual, além de maior probabilidade de se envolverem em relacionamentos violentos (Finkelhor, Ormrod, & Turner, 2007; Turner, Finkelhor & Ormrod, 2010).*

*Na qualidade de vítima particularmente vulnerável, urge conferir-lhe particular protecção e preservação da vítima, colhendo de imediato o seu depoimento e evitando desse modo a sua revitimização.*

*Às vítimas especialmente vulneráveis são aplicáveis, além das normas processuais penais,*

*as medidas de protecção previstas na Lei n.º 130/2015, de 4 de Setembro, de entre as quais figura a tomada de declarações para memória futura, nos termos dos artigos artigo 21.º, n.º 2 alínea d) e artigo 24.º de tal diploma legal.*

*Assim, requer-se a V. Exa. se digne agendar a tomada de declarações para memória futura a -----.*

*Mais se requer que na tomada de declarações seja a vítima assistida pela sra. técnica de apoio à vítima em funções junto deste DIAP.”.*

**A Mma. JIC, apreciando o requerido, decidiu:**

*“Veio o Ministério Público promover que sejam tomadas declarações para memória futura a -----, defendendo que o mesmo, por ter estado exposto a contexto de violência doméstica, é vítima especialmente vulnerável, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 2.º da Lei n.º 112/2009 de 16 de setembro e no artigo 67.º-A do CPP.*

*Cumprido, portanto, apreciar:*

*Desde logo, não decorre das declarações da ofendida que o filho tenha presenciado qualquer dos factos praticados pelo arguido.*

*Efetivamente, do simples facto de a ofendida ter ficado a dormir no quarto do filho não resulta que este tenha presenciado os factos que a ofendida descreve que aconteceram anteriormente.*

*Não há, assim, qualquer indício de que o filho do casal tenha presenciado, total ou parcialmente, os factos descritos pela ofendida. Por outro lado, a ofendida foi também perentória ao afirmar que o arguido nunca agrediu ou maltratou o filho (fls. 101).*

*Neste circunstancialismo, importa salientar, quanto às declarações para memória futura, que decorre do preceituado no artigo 33.º, n.º1 da Lei n.º 112/2009 de 16 de setembro que “O juiz, a requerimento da vítima ou do Ministério Público, pode proceder à inquirição daquela no decurso do inquérito, a fim de que o depoimento possa, se necessário, ser tomado em conta no julgamento” (sublinhado nosso).*

*Quanto à definição de vítima, lê-se no artigo 2.º, al. a) da Lei n.º 112/2009 de 16 de setembro que integra este conceito “a pessoa singular que sofreu um dano, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou psíquica, um dano emocional ou moral, ou uma perda material, diretamente causada por ação ou omissão, no âmbito do crime de violência doméstica previsto no artigo 152.º do Código Penal, incluindo as crianças ou os jovens até aos 18 anos que sofreram maus tratos relacionados com exposição a contextos de violência doméstica”.*

*Dispõe ainda o artigo 67.º-A do CPP que se considera vítima “A criança ou jovem até aos 18 anos que sofreu um dano causado por ação ou omissão no âmbito da prática de um crime,*

*incluindo os que sofreram maus tratos relacionados com a exposição a contextos de violência doméstica”.*

*Lê-se, ademais, no artigo 24.º, n.º1 da Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro que “O juiz, a requerimento da vítima especialmente vulnerável ou do Ministério Público, pode proceder à inquirição daquela no decurso do inquérito, a fim de que o depoimento possa, se necessário, ser tomado em conta no julgamento, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 271.º do Código de Processo Penal” (sublinhado nosso).*

*Por fim, decorre do preceituado no artigo 271.º do CPP que “Em caso de doença grave ou de deslocação para o estrangeiro de uma testemunha, que previsivelmente a impeça de ser ouvida em julgamento, bem como nos casos de vítima de crime de tráfico de órgãos humanos, tráfico de pessoas ou contra a liberdade e autodeterminação sexual, o juiz de instrução, a requerimento do Ministério Público, do arguido, do assistente ou das partes civis, pode proceder à sua inquirição no decurso do inquérito, a fim de que o depoimento possa, se necessário, ser tomado em conta no julgamento” (sublinhado nosso).*

*Ora, tendo em conta as sobreditas normas legais, é certo que, efetivamente, o artigo 2.º, al. a) da Lei n.º 112/2009 de 16 de setembro e o artigo 67.º-A, n.º1, al. b) do CPP alargam o conceito de vítima, de tal modo que também ali podem integrar-se as crianças ou jovens até aos 18 anos que “sofreram maus tratos relacionados com exposição a contextos de violência doméstica”.*

*Todavia, considera-se que este alargamento do aludido conceito não pode decorrer, simplesmente, do facto de uma determinada criança ou jovem se enquadrar num agregado familiar no âmbito do qual terão ocorrido factos passíveis de integrar a prática do crime de violência doméstica. Desde logo porque estes factos podem nunca ter sido presenciados pelo jovem, como parece ter ocorrido no caso dos autos. E, a ter sido assim, não se compreende em que medida é que pode considerar-se que houve exposição deste jovem a um contexto de violência doméstica, muito menos a maus tratos daí decorrentes.*

*Em consequência, julga-se que não pode enquadrar-se este jovem no conceito de vítima estabelecido pela lei, sob pena de se permitir um alargamento desproporcional do âmbito das declarações para memória futura que não tem reflexo no espírito e muito menos na letra da Lei que não prescinde, de todo, da efetiva exposição da criança ou jovem ao contexto de violência doméstica, nem de que tal exposição seja de tal modo relevante que possa considerar-se que também esta sofreu maus tratos.*

*Em suma, não resultando dos indícios recolhidos que ----- tenha realmente presenciado quaisquer factos passíveis de integrar o crime de violência doméstica e, ainda, que o mesmo sofreu, nessa sequência, maus tratos, a requerida prestação de declarações para memória futura não encontra fundamento nas sobreditas normas legais, não podendo considerar-se que*

*estamos perante uma vítima do crime de violência doméstica, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 2.º, al. a) da Lei n.º 112/2009 de 16 de setembro e no artigo 67.º-A, n.º1, al. b) do CPP.*

*Pelo exposto, indefere-se a promovida prestação de declarações para memória futura de ----  
-----.”*

**Considera o Ministério Público que tal despacho:**

- Ao não enquadrar a criança ----- no conceito de vítima oferecido pelos artigos 2.º, alínea a) da Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro e 67.º-A, n.º 1, alínea a), iii) do Código de Processo Penal, efectuou uma interpretação contrária a tais normas;

- A interpretação que o despacho recorrido fez dos artigos 2.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro e do artigo 67.º-A- do Código de Processo Penal, é desconforme à própria lei e aos artigos 8.º e 69.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa, o que desde já expressamente se argui, defendendo-se, pois, a seguinte interpretação conforme à Constituição da República Portuguesa:

- As crianças/menores que assistem a actos subsumíveis ao crime de violência doméstica, p. e p. pelo artigo 152.º do Código Penal, ainda que não sejam objecto imediato da actuação do autor dos factos, e, portanto, ofendidos da prática do crime, são vítimas especialmente vulneráveis nos termos do artigo 2.º, alíneas a) e b) da Lei n.º 112/2009 de 16 de Setembro e do artigo 67.º-A, n.º 1, alínea iii) e b), e n.º 3 do Código de Processo Penal.

**Subsidiariamente,**

- Considera-se que o despacho recorrido violou o disposto no artigo 26.º da Lei n.º 93/99, de 14 de Julho ao não o considerar, pelo menos, como testemunha especialmente vulnerável, tal como invocado no requerimento do Ministério Público, a título subsidiário;

- A interpretação de que, uma criança com 15 anos, filha da ofendida da prática do crime de violência doméstica, sendo o arguido a figura de referência de toda a sua vida, estando em causa factos subsumíveis ao crime de violência doméstica cometido contra a sua mãe, não é testemunha especialmente vulnerável nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 26.º da Lei n.º 93/95, de 14 de Julho, é inconstitucional por violar o disposto nos artigos 8.º e 69.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa, inconstitucionalidade que aqui expressamente se argui.

Defende-se, pois, a seguinte interpretação do artigo 26.º da Lei n.º 93/95, de 14 de Julho, conforme à Constituição da República Portuguesa:

- As crianças/menores que assistem a actos subsumíveis ao crime de violência doméstica, p. e p. pelo artigo 152.º do Código Penal, ainda que não sejam objecto imediato da actuação do autor dos factos, e nessa sequência ofendidas da prática de crime, que contem com 15 anos, sendo filhas

da ofendida da prática do crime de violência doméstica, sendo o arguido a figura de referência de toda a sua vida, são testemunhas especialmente vulneráveis nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 26.º da Lei n.º 93/95, de 14 de Julho;

**Sem prescindir,**

- O despacho recorrido violou o disposto no artigo 219.º da Constituição da República Portuguesa e dos artigos 53.º, n.º 2, alínea b), e 263.º, n.º 1 do Código de Processo Penal;

**Bem como,**

- Ignorou o seu poder-dever de tomada de declarações para memória futura a vítimas/testemunhas de violência doméstica menores de idade.

Por conseguinte, interpõe o Ministério Público recurso de tal despacho,

**O que faz nos termos e com os seguintes fundamentos,**

**2 – Da criança exposta a contexto de violência doméstica enquanto vítima**

**A - Do regime jurídico aplicável**

Na senda de extensa discussão jurisprudencial e doutrinária sobre a inserção das crianças expostas a contextos de violência doméstica no conceito de vítima, foi aprovada a Lei n.º 57/2001, de 16 de Agosto, que clarificou a questão, passando expressamente a incluir nos artigos 2.º da Lei 112/2009, de 16 de Setembro e 67.º-A do Código de Processo Penal, **que as crianças ou jovens até aos 18 anos que sofreram maus tratos relacionados com exposição a contextos de violência doméstica, são vítimas.**

A inserção destas crianças no conceito de vítima e especialmente vulnerável era já pacífica na jurisprudência desse Venerando Tribunal previamente à alteração legislativa, como se pode ver, por todos, no aresto desse Tribunal da Relação de Évora, relatado por Beatriz Marques Borges no processo 1244/19.7PBFAR (disponível para consulta em <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/7d55d46b1a57a0198025859a00315ca6?OpenDocument>), proferido precisamente na sequência de recurso de despacho da Instrução Criminal de Faro.

Já então considerou esse Venerando Tribunal que as crianças expostas a violência doméstica no seio familiar e/ou residencial eram vítimas especialmente vulneráveis nos termos legais e, como tal, deveriam beneficiar do regime de tomada de declarações para memória futura.

O legislador, face a decisões contrárias a tal entendimento, sentiu a necessidade de clarificar a questão de forma insofismável, aprovando a já referida Lei n.º 57/2001, de 16 de Agosto, que o Tribunal não considerou no despacho recorrido pelo que este, conseqüentemente, viola frontalmente o disposto nos artigos 2.º, alínea a) da Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro e 67.º-A, n.º 1, alínea a), iii) do Código de Processo Penal.

Ao invés, o Tribunal descartou a inclusão de ----- no conceito de vítima, tendo-o caracterizado como testemunha e aplicado o regime ínsito no artigo 271 do Código de Processo Penal, solução igualmente contrária à lei no caso de crianças testemunhas, como analisaremos adiante.

Refira-se ainda que ----- não apenas deve ser enquadrado no conceito de vítimas, como deve igualmente ser considerado especialmente vulnerável, ao abrigo do disposto no artigo 2.º, alínea b) da Lei 112/2009, de 16 de Setembro e artigo 67.º-A, n.º 1, alínea b) do Código de Processo Penal.

Vejamos.

Dispõe o artigo 2.º da Lei n.º 112/2009 de 16 de Setembro:

*“Para efeitos de aplicação da presente lei, considera-se:*

*a) «Vítima» a pessoa singular que sofreu um dano, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou psíquica, um dano emocional ou moral, ou uma perda material, directamente causada por acção ou omissão, no âmbito do crime de violência doméstica previsto no artigo 152.º do Código Penal, incluindo as crianças ou os jovens até aos 18 anos que sofreram maus tratos relacionados com exposição a contextos de violência doméstica;*

*b) «Vítima especialmente vulnerável» a vítima cuja especial fragilidade resulte, nomeadamente, da sua diminuta ou avançada idade, do seu estado de saúde ou do facto de o tipo, o grau e a duração da vitimização haver resultado em lesões com conseqüências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições da sua integração social;”.*

E dispõe o artigo 67.º-A do Código de Processo Penal, no que aqui releva:

*“1 - Considera-se:*

*a) 'Vítima':*

*[...]*

*iii) A criança ou jovem até aos 18 anos que sofreu um dano causado por acção ou omissão no âmbito da prática de um crime, incluindo os que sofreram maus tratos relacionados com a exposição a contextos de violência doméstica.*

*b) 'Vítima especialmente vulnerável', a vítima cuja especial fragilidade resulte, nomeadamente, da sua idade, do seu estado de saúde ou de deficiência, bem como do facto de o tipo, o grau e a duração da vitimização haver resultado em lesões com conseqüências graves no*

*seu equilíbrio psicológico ou nas condições da sua integração social;*

[...]

*3 - As vítimas de criminalidade violenta e de criminalidade especialmente violenta são sempre consideradas vítimas especialmente vulneráveis para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1.”.*

Ora, a pessoa que sofre um dano emocional ou moral, ou perda material, directamente causada por acção ou omissão no âmbito de crime de violência doméstica, não é apenas aquela que é alvo imediato do comportamento agressivo, antes sendo igualmente a pessoa que a ela assiste e que vivencia a violência pois a experiencia de forma directa. Uma criança/menor/adolescente que presencia a mãe ser alvo imediato de comportamentos de terceiro com quem coabitam, consistentes em agressões físicas e verbais, sofre, de acordo com a evidência científica, um atentado à integridade psíquica (e muitas vezes até física, considerando que o dano psíquico pode conduzir a danos irreversíveis na saúde física), um dano emocional e moral, todos eles directamente causados pela acção do agressor.

Crianças/menores que crescem em famílias afectadas por violência e abuso doméstico têm, tal como referido no requerimento indeferido:

- Um risco maior de problemas de saúde mental ao longo da vida (Bogat, DeJonghe, Levendosky, Davidson e von Eye, 2006; Meltzer, Doos, Vostanis, Ford e Goodman, 2009; Mezey, Bacchus, Bewley e White, 2005; Peltonen, Ellonen, Larsen e Helweg-Larsen, 2010);

- Risco aumentado na saúde física (Bair-Merritt, Blackstone e Feudtner, 2006);

- Risco de abandono escolar e outros desafios educacionais (Byrne e Taylor, 2007; Koenen, Moffitt, Caspi, Taylor e Purcell, 2003; Willis et al., 2010);

- Risco de envolvimento em comportamentos criminais (R. Gilbert et al., 2009; T. Gilbert, Farrand, & Lankshear, 2012) e dificuldades interpessoais em relacionamentos e amizades futuras (Black, Sussman & Unger, 2010; Ehrensaft et al., 2003; Siegel, 2013);

- São também mais propensos a sofrer e a praticar bullying (Baldry, 2003; Lepistö, Luukkaala e Paavilainen, 2011) e são mais vulneráveis ao abuso e exploração sexual, além de maior probabilidade de se envolverem em relacionamentos violentos (Finkelhor, Ormrod, & Turner, 2007; Turner, Finkelhor & Ormrod, 2010).

Nessa medida, sendo a criança/menor exposta a contexto de violência doméstica, é sempre vítima especialmente vulnerável, tal como previsto nas normas já indicadas, não se olvidando ainda a previsão do n.º 3 do artigo 67.º-A do Código de Processo Penal.

**Ora, o despacho recorrido insurge-se contra a inserção de ----- no**



conceito de vítima de acordo com as indicadas normas legais, porquanto, considerou não decorrer das declarações da ofendida que o filho tenha presenciado qualquer dos factos praticados pelo arguido, esclarecendo que, “do simples facto de a ofendida ter ficado a dormir no quarto do filho não resulta que este tenha presenciado os factos que a ofendida descreve que aconteceram anteriormente”, concluindo inexistirem indícios de que -----  
“tenha presenciado, total ou parcialmente, os factos descritos pela ofendida. Por outro lado, a ofendida foi também perentória ao afirmar que o arguido nunca agrediu ou maltratou o filho (fls. 101).”.

**Salvo o devido respeito, o despacho recorrido ignorou parte das declarações prestadas pela ofendida.**

Tal como se pode ler na sua inquirição, esta referiu sempre ter sido vítima de maus tratos físicos e psicológicos desde o tempo em que residiram em Moçambique quando se conheceram há 12 anos e tendo passado de imediato a coabitar, e até ao final da relação - praticamente todo o tempo de vida de -----, que com ambos sempre residiu.

Além de abusos físicos e verbais constantes, sobretudo ocorridos no interior da habitação, a ofendida relatou episódios em que ficou com lesões visíveis.

Mais relatou que, numa ocasião ocorrida em Julho de 2018, o arguido a agrediu enquanto regressavam do local de trabalho da ofendida para a residência do agregado e que, quando chegaram junto da residência, o arguido impediu a entrada da ofendida em casa. Pouco tempo volvido, **foi o filho da ofendida**, -----, quem abriu a porta à mãe. Ora, segundo a ofendida, assim que entrou em casa – **quando o filho lhe abriu a porta, portanto** - o arguido voltou a agredi-la, puxando-lhe os cabelos e desferindo-lhe socos, tentando desse modo coloca-la novamente fora de casa.

O Tribunal *a quo* ateu-se apenas ao facto de a ofendida ter referido que, nessa data, dormiu com o filho no quarto, **olvidando os dois parágrafos que antecedem tal afirmação e que relatam o agora descrito e ainda que ficou marcada em consequência das agressões, sofrendo escoriações em toda a parte superior do corpo e face. Destas declarações resulta não apenas que ----- assistiu a factos, como igualmente viu as suas consequências – lesões sofridas pela mãe.**

Referiu ainda a ofendida que, desde essa data, ela e arguido passaram a dormir em quartos separados, sendo certo que o arguido manteve os actos de violência, a ela dirigindo injúrias e anunciando que se ela não agisse de determinada forma, a colocaria fora da habitação.

**Não é crível que ----- ali com eles residisse e não tenha presenciado injúrias e outro tipo de expressões tais como as descritas pela ofendida durante – frisamos –12**

**anos.** Pelo menos, sempre se impõe a sua audição com o fito de o aquilatar.

Face ao exposto, não se compreende, pois, que o despacho recorrido afirme que não existem indícios de que ----- assistiu aos factos, quando tal resulta evidente das declarações da ofendida.

**Consequentemente, face ao facto de ter claramente sofrido maus tratos na sequência de vivência em contexto de violência doméstica, é sua vítima nos termos das disposições legais indicadas, ao contrário da posição do despacho recorrido.**

### **B – Uma interpretação conforme à Constituição da República Portuguesa**

A interpretação legal defendida no presente recurso é a única que, a nosso aviso, tem cabimento no ordenamento jurídico português por força das alterações introduzidas pela Lei n.º 57/2021, de 16 de Agosto.

Mas ainda que o legislador nacional não tivesse clarificado a questão, sempre uma outra interpretação dos artigos 2.º, alínea b) da Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro e 67.º-A do Código de Processo Penal, seria claramente inconstitucional, por ser frontalmente contrária aos artigos 8.º e 69.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa.

Vejamos.

Dispõe o artigo 8.º da Lei Fundamental,

*“1. As normas e os princípios de direito internacional geral ou comum fazem parte integrante do direito português.*

*2. As normas constantes de convenções internacionais regularmente ratificadas ou aprovadas vigoram na ordem interna após a sua publicação oficial e enquanto vincularem internacionalmente o Estado Português.*

*3. As normas emanadas dos órgãos competentes das organizações internacionais de que Portugal seja parte vigoram directamente na ordem interna, desde que tal se encontre estabelecido nos respectivos tratados constitutivos.*

*4. As disposições dos tratados que regem a União Europeia e as normas emanadas das suas instituições, no exercício das respectivas competências, são aplicáveis na ordem interna, nos termos definidos pelo direito da União, com respeito pelos princípios fundamentais do Estado de direito democrático.”.*

E estatui o artigo 69.º, no seu n.º 1, que *“As crianças têm direito à protecção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral, especialmente contra todas as formas de abandono, de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições.”.*

A Convenção Sobre os Direitos da Criança, adoptada pela Assembleia Geral das Nações

Unidas em 20 de Novembro de 1989 e ratificada por Portugal em 21 de Setembro de 1990, e, por conseguinte, em vigor no ordenamento jurídico português, estabelece no seu artigo 19.º, que “*Os Estados Partes tomam todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas adequadas à protecção da criança contra todas as formas de violência física ou mental, dano ou sevícia, abandono ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração, incluindo a violência sexual, enquanto se encontrar sob a guarda de seus pais ou de um deles, dos representantes legais ou de qualquer outra pessoa a cuja guarda haja sido confiada.*”.

**Aqui se inclui a violência institucional, traduzida amiúde na múltipla inquirição de menores/crianças em processo crime, fazendo-os reviver a experiência traumática, o que nos reconduz a um – chamemos-lhe assim! – quase poder dever de tomada de declarações para memória futura quando em causa está o depoimento de uma criança/menor.**

Por outro lado, pela Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Doméstica (Convenção de Istambul), aprovada em Istambul a 11 de Maio de 2011 e que Portugal aprovou, fazendo assim vigorar na ordem jurídica interna, pela Resolução da Assembleia da República n.º 4/2013, de 21 de Janeiro, foi reconhecido que “*as crianças são vítimas de violência doméstica, designadamente como testemunhas de violência na família*”.

Dispondo ainda o artigo 26.º desta Convenção que “*As Partes deverão adoptar as medidas legislativas ou outras que se revelem necessárias para que os direitos e as necessidades das crianças testemunhas de todas as formas de violência abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente Convenção sejam devidamente tidos em conta na prestação de serviços de protecção e apoio às vítimas.*”.

Neste conspecto, não se pode ainda olvidar a previsão do artigo 56.º da Convenção de Istambul, que dispõe, no que releva a presente recurso:

“*1. As Partes deverão adoptar as medidas legislativas ou outras que se revelem necessárias para proteger os direitos e interesses das vítimas, incluindo as suas necessidades especiais enquanto testemunhas, em todas as fases das investigações criminais e dos processos judiciais, o que implica designadamente:*

*a) Providenciar no sentido de as proteger a elas e às suas famílias e às testemunhas contra actos de intimidação e de represália, bem como contra a vitimização reiterada;*

*d) Dar às vítimas, em conformidade com as normas processuais do direito interno, a possibilidade de serem ouvidas, fornecerem elementos de prova e apresentarem, directamente ou através de um intermediário, as suas opiniões, necessidades e preocupações e estas serem tidas em conta;*

[...]

*f) Providenciar no sentido de poderem ser adoptadas medidas de protecção da privacidade*

*e da imagem da vítima;*

*g) Sempre que possível, providenciar no sentido de impedir o contacto entre as vítimas e os perpetradores dentro dos tribunais e das instalações dos serviços responsáveis pela aplicação da lei;*

*[...]*

*i) Permitir que as vítimas testemunhem em tribunal, em conformidade com as regras previstas no direito interno, sem estarem presentes, ou pelo menos sem que o presumível autor da infracção esteja presente, nomeadamente através do recurso às tecnologias de comunicação adequadas, se as mesmas estiverem disponíveis.*

*2. Uma criança vítima e uma criança testemunha de violência contra as mulheres e de violência doméstica deverão, se for caso disso, beneficiar de medidas de protecção especiais, tendo em conta o superior interesse da criança/menor.”.*

Ora, da conjugação de todas estas normas resulta inequívoco que a Constituição da República Portuguesa apenas admite a interpretação de que as crianças/menores expostas a contextos de violência doméstica, são “vítimas especialmente vulneráveis”, o que – repetimos – o legislador expressamente consagrou.

### **C - Concluindo**

Conjugados os regimes aqui convocados (Código de Processo Penal, Lei 112/2009, de 16 de Setembro e Lei 130/2015, de 4 de Setembro, 93/99, de 14 de Julho) com a Constituição da República Portuguesa, a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção de Istambul, as crianças/menores expostas a contexto de violência doméstica, são vítimas especialmente vulneráveis.

Uma outra interpretação dos artigos 2.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro e do artigo 67.º-A- do Código de Processo Penal, é desconforme à própria lei e aos artigos 8.º e 69.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa, o que desde já expressamente se argui, defendendo-se, pois, a seguinte interpretação conforme à Constituição da República Portuguesa:

- As crianças/menores que assistem a actos subsumíveis ao crime de violência doméstica, p. e p. pelo artigo 152.º do Código Penal, ainda que não sejam objecto imediato da actuação do autor dos factos, e, portanto, ofendidos da prática do crime, são vítimas especialmente vulneráveis nos termos do artigo 2.º, alíneas a) e b) da Lei n.º 112/2009 de 16 de Setembro e do artigo 67.º-A, n.º 1, alínea iii) e b), e n.º 3 do Código de Processo Penal.

O despacho recorrido, além de violar o disposto nos artigos 2.º, alíneas a) e b) da Lei n.º 112/2009 de 16 de Setembro e 67.º-A, n.º 1, alínea iii) e b) e n.º 3 do Código de Processo Penal,

efectuou, pois, uma interpretação inconstitucional das normas legais aplicáveis.

*Sem prescindir,*

### **3 – Das crianças testemunhas em processo penal**

#### **A - Do regime da Lei n.º 93/99, de 14 de Julho**

Subsidiariamente, e na eventualidade de não ser acolhido o entendimento acima expresso [o que apenas se concebe por mera hipótese académica], sempre deverá ser revogado o despacho recorrido, por violar o disposto nos artigos 26.º e 28.º da Lei n.º 93/99, de 14 de Julho, desde logo porque nem considerou a sua aplicação.

De facto, ao não considerar a criança/menor como testemunha especialmente vulnerável ao abrigo da Lei n.º 93/99, de 14 de Julho, o Tribunal *a quo* efectuou uma interpretação dos artigos 26.º e 28.º da Lei n.º 93/99, de 14 de Julho desconforme aos artigos 8.º e 69.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa.

#### **B - Da especial vulnerabilidade**

Dispõe o art.º 26.º da Lei n.º 93/99, de 14 de Julho (Lei de Protecção das Testemunhas em Processo Penal):

*“1 - Quando num determinado acto processual deva participar testemunha especialmente vulnerável, a autoridade judiciária competente providenciará para que, independentemente da aplicação de outras medidas previstas neste diploma, tal acto decorra nas melhores condições possíveis, com vista a garantir a espontaneidade e a sinceridade das respostas.*

*2 - A especial vulnerabilidade da testemunha pode resultar, nomeadamente, da sua diminuta ou avançada idade, do seu estado de saúde ou do facto de ter de depor ou prestar declarações contra pessoa da própria família ou de grupo social fechado em que esteja inserida numa condição de subordinação ou dependência.”*

**No caso concreto, o despacho recorrido limita-se a referir que a criança em causa não é vítima do crime de violência doméstica, indeferindo a tomada de declarações para memória futura, pura e simplesmente olvidando o regime da Lei 92/99, de 14 de Julho.**

**Ora, ainda que argumentasse no sentido da criança não ser vítima, sempre se teria de analisar a sua condição de testemunha especialmente vulnerável, quando muito, para afastar a sua inserção em tal categoria de testemunha.**

**O despacho é totalmente omissivo a este respeito.**

**Ora, naturalmente que, face ao já acima descrito, considera o Ministério Público que --**

**-----, ainda que seja considerada testemunha, terá de ser inserida na categoria de testemunha especialmente vulnerável – tal como, aliás, vertido no requerimento indeferido.**

Temos por certo que é obviamente distinto estarmos perante uma testemunha com 10 anos de idade e outra com 15 anos de idade. A menoridade abrange 18 anos, pelo que, naturalmente, o estado de vulnerabilidade será tanto maior, quanto menor for a idade do visado.

**----- conta com 15 anos de idade.**

**Ainda assim, não é este o único critério para aferir da especial vulnerabilidade de uma pessoa.**

**Esta condição pode resultar de variados factores, nomeadamente, além da idade, do facto de a pessoa (neste caso, uma criança/menor) se ver constrangida a depor contra membro da família ou com quem habitou [sendo o arguido, durante esse período de tempo, uma figura adulta de referência], não sendo ainda despiendo a vítima imediata ser sua mãe.**

**O tribunal *a quo* olvidou todos estes elementos, desconsiderando a especial vulnerabilidade de ----- perante actos de violência sobre os quais devam depor, cometidos pelo arguido contra a sua mãe e consistentes em agressões físicas, injúrias e ameaças.**

**Relembra-se aqui que resulta do depoimento da ofendida que os factos ocorreram durante praticamente todo o tempo de vida de -----, que residia com o casal.**

**À luz do conhecimento actual, não se compreende como se pondera, sequer, que as crianças devam ser inquiridas seguindo o regime de pessoas adultas. Mas foi este o entendimento do Tribunal!**

Iteramos – ainda que desnecessário, por consabido, mas que repetimos por excursão retórico - o acima exposto relativamente a crianças/menores que assistem a actos subsumíveis ao crime de violência doméstica, ainda que não sejam objecto imediato do agressor e nessa medida, ofendidos da prática do crime:

“Uma criança/menor/adolescente que presencia sua mãe a ser alvo imediato de comportamentos de terceiro com quem coabitam, consistentes em injúrias, ameaças e ofensas à integridade física, sofre de acordo com a evidência científica, um atentado à integridade psíquica (e muitas vezes até física, considerando que o dano psíquico pode conduzir a danos irreversíveis na saúde física), um dano emocional e moral, todos eles directamente causados pela acção do agressor.

Crianças/menores que crescem em famílias afectadas por violência e abuso doméstico têm:

- Um risco maior de problemas de saúde mental ao longo da vida (Bogat, DeJonghe, Levendosky, Davidson e von Eye, 2006; Meltzer, Doos, Vostanis, Ford e Goodman, 2009; Mezey, Bacchus, Bewley e White, 2005; Peltonen, Ellonen, Larsen e Helweg-Larsen, 2010);

- Risco aumentado na saúde física (Bair-Merritt, Blackstone e Feudtner, 2006);

- Risco de abandono escolar e outros desafios educacionais (Byrne e Taylor, 2007; Koenen, Moffitt, Caspi, Taylor e Purcell, 2003; Willis et al., 2010);

- Risco de envolvimento em comportamentos criminais (R. Gilbert et al., 2009; T. Gilbert, Farrand, & Lankshear, 2012) e dificuldades interpessoais em relacionamentos e amizades futuras (Black, Sussman & Unger, 2010; Ehrensaft et al., 2003; Siegel, 2013);

- São também mais propensos a sofrer e a praticar bullying (Baldry, 2003; Lepistö, Luukkaala e Paavilainen, 2011) e são mais vulneráveis ao abuso e exploração sexual, além de maior probabilidade de se envolverem em relacionamentos violentos (Finkelhor, Ormrod, & Turner, 2007; Turner, Finkelhor & Ormrod, 2010).”.

**Termos em que consideramos que o despacho recorrido, ainda que considerasse -----  
----- como testemunha [o que apenas se concede em termos teóricos], sempre deveria ter  
aplicado o disposto nos artigos 26.º e 28.º da Lei n.º 93/99, de 14 de Julho, uma vez que devia  
tê-la considerado como testemunha especialmente vulnerável e, nessa sequência, determinar  
que lhe fossem tomadas declarações para memória futura.**

#### **C – Uma interpretação conforme à Constituição da República Portuguesa**

A interpretação dos artigos 26.º e 28.º da Lei n.º 93/99, de 14 de Julho encetada pelo Tribunal *a quo* é inconstitucional por ser desconforme aos artigos 8.º e 69, n.º 1.º da Constituição da República Portuguesa.

A interpretação de que uma criança com 15 anos, filha da ofendida da prática do crime de violência doméstica, sendo o arguido a figura de referência de toda a sua vida, não é testemunha especialmente vulnerável nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 26.º da Lei n.º 93/95, de 14 de Julho, é inconstitucional por violar o disposto nos artigos 8.º e 69.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa, inconstitucionalidade que aqui expressamente se argui.

Defende-se, pois, a seguinte interpretação do artigo 26.º da Lei n.º 93/95, de 14 de Julho, conforme à Constituição da República Portuguesa:

- As crianças/menores que assistem a actos subsumíveis ao crime de violência doméstica, p. e p. pelo artigo 152.º do Código Penal, ainda que não sejam objecto imediato da actuação do autor dos factos, e nessa sequência ofendidas da prática de crime, que contem com 15 anos, sejam filhas da ofendida da prática do crime de violência doméstica, sendo o arguido a figura de referência de toda a sua vida, são testemunhas especialmente vulneráveis nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 26.º da Lei n.º 93/95, de 14 de Julho;

#### **4 – Do poder dever de tomada de declarações para memória futura**

Relembremos nesta sede, pela pertinência e assertividade, as palavras do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, datado de 5 de Março de 2020, no processo 779/19.6PARGR-A.L1-9, disponível para consulta em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/fcb8f3c1b7cb08d98025852700300b12?OpenDocument> :

*“Assim, na linha das finalidades previstas no art.º 3.º da mesma Lei e dentro das competências atribuídas ao Ministério Público, designadamente pelo art.º 53.º do C.P.P., cabendo a este dirigir o respectivo inquérito, sabe o mesmo qual a melhor forma de o fazer, seja promovendo a obtenção e conservação das respectivas provas indiciárias, seja fixando o tempo e o modo de actuação na recolha das mesmas, sendo-o, sempre, com o objectivo único da descoberta da verdade e da melhor decisão para a causa.*

*Por isso, dever-se-á reconhecer-lhe, logo à partida, por vezes sustentado no "segredo" conhecimento dos factos em investigação, um presumido sentido de real interesse e oportunidade nas diligências que promove e para as quais o juiz não poderá deixar de mostrar a necessária receptividade, tanto mais que não é ele quem dirige o inquérito e desconhece, muitas vezes, o objecto e a amplitude do mesmo.*

*Por outro lado, em casos como o dos autos, em que se investiga a eventual prática de um crime de "violência doméstica", com todos os motivos de interesse e preocupação que rodeiam a perseguição e punição deste novo "flagelo social", mais a disponibilidade/receptividade do juiz se justifica quando lhe são solicitadas diligências como a aqui em causa.*

[...]

*Não ignora o mesmo Mm.º Juiz "a quo", por certo, o relato dos trágicos casos em que às vítimas de violência doméstica, por vezes, não é dado, sequer, poderem chegar com vida até ao momento do julgamento!*

*Depois, que incómodos ou transtornos causa ao Mm.º Juiz poder proceder a uma recolha antecipada de prova relativamente a um crime de violência doméstica, ainda que se coloquem dúvidas sobre a real necessidade da mesma? Não é essa disponibilidade/responsabilidade e prudência, enquanto administrador da justiça em nome e no interesse dos cidadãos, que estes de si esperam!?*

*Assim, sendo certo que o art.º 33.º da citada Lei n.º 112/2009 deixa nas mãos do juiz o "poder" de proceder à recolha das declarações da vítima para memória futura ainda na fase de inquérito, não é o mesmo um poder arbitrário ou que possa ser levianamente exercido, pois que a crescente gravidade dos factos neste, também, cada vez mais repetido tipo de crime exige de todos os operadores judiciais empenho e uma acção prática efectiva e proveitosa.*

[...]



*Deste modo, estando os direitos e interesses das vítimas de violência doméstica tutelados, agora, pela Lei n.º 112/2009, neste "poder" que é conferido ao juiz está implícito o "dever" de, à luz das elementares regras do bom senso e dos respectivos juízos de oportunidade, tudo fazer no sentido de precaver a recolha e a conservação de uma prova que é fundamental, tão fundamental que, muitas vezes, até acaba por ser a única.*

*Diz o Mm.º Juiz "a quo" que, na perspectiva do recorrente Ministério Público", a tomada de declarações para memória futura em situações de alegada violência doméstica acaba por se tornar "automática".*

*Dir-se-á, porém, que, não sendo rigorosamente assim, é "muito assim".*

*Efectivamente, casos há de crimes de violência doméstica em que, nada, manifestamente, justifica este tipo de preocupação na recolha antecipada de prova. Por isso se compreende o poder de decisão que o já citado art.º 33.º confere ao juiz, analisando o caso concreto e aferindo do interesse e oportunidade na realização da diligência.*

*Porém, na nossa perspectiva, o art.º 33.º em causa haverá de ser interpretado no sentido de o juiz, como regra, dever deferir a pretensão dos requerentes, só assim não decidindo quando, objectiva e manifestamente, se revele total desnecessidade na recolha antecipada de prova, contrariamente ao aqui entendido pelo Mm.º Juiz "a quo", cuja regra já parece ser a do indeferimento, excepto quando haja "razões especiais", no caso concreto, para deferir a realização da mesma diligência.*

*Assim, como se disse, atenta a superior relevância dos interesses em causa, entende-se que a regra haverá de ser a de deferir; sempre, o requerimento apresentado pela vítima ou pelo Ministério Público, até no exercício do "dever de protecção" à mesma vítima consagrado no art.º 20.º, n.º 2 da Lei n.º 112/2009, só em casos excepcionais, de inequívoca e manifesta irrelevância, se devendo indeferir o mesmo requerimento.*

*Deste modo, se a vítima ou o Ministério Público requerem a tomada de declarações para memória futura é porque nisso vêem interesse, sendo este, também, necessária e consequentemente, o interesse da comunidade, os quais, afinal, todos passam pela descoberta da verdade e pela efectiva realização da justiça.".*

**5.** Nesta senda, deverá ser julgado procedente o presente recurso, devendo ser ordenada a tomada de declarações para memória futura a ----- assim se fazendo a inteira e Acostumada Justiça!

## **CONCLUSÕES:**

**1 – O Ministério Público requereu a tomada de declarações para memória futura a -----**

-----, nascido a 4 de Janeiro de 2006, considerando que, tendo sido exposto a contexto de violência doméstica por parte do padrasto contra sua mãe, tendo aquele perpetrado a esta sevícias físicas e psicológicas durante praticamente todo o tempo de vida da criança e na sua presença (ainda que parcialmente), se trata de vítima especialmente vulnerável ao abrigo do disposto nos artigo 2.º, alíneas a) e b) da Lei 112/2009, de 16 de Setembro, bem como do artigo 67.º-A, n.º 1, alínea a) iii), alínea b) e n.º 3, do Código de Processo Penal, e que, nessa medida, deverá beneficiar do regime de declarações para memória futura previsto no artigo 33.º da Lei 112/2009, de 16 de Setembro;

2 – O Tribunal a quo indeferiu o requerido, porquanto considerou que ----- não é vítima do indicado crime e nos termos das disposições legais citadas, porquanto extraiu das declarações da ofendida que não existem indícios de que a criança assistiu a factos;

3 – Salvo o devido respeito, cremos que o Tribunal ignorou as declarações da ofendida nas quais esta esclarece que os maus tratos psíquicos e físicos foram continuados no tempo, perpetrados quer no espaço público, quer na privacidade da habitação, sendo que, residindo Leeroy com o casal durante toda a sua vida, não é crível que a nada tenha assistido. Mas mais! A ofendida, ao contrário do que refere o despacho recorrido, declarou expressamente que, pelo menos numa ocasião, em Julho de 2018, o filho assistiu a agressões do arguido a si, consistentes em puxões de cabelo e socos, tendo ainda visto as mazelas sofridas pela ofendida na sequência de tal actuação do arguido;

4 – Decorre, pois, de forma insofismável, das declarações da ofendida, que ----- assistiu a maus tratos perpetrados por parte do arguido a sua mãe;

5 – Nessa sequência, o Tribunal a quo incorreu em violação das indicadas normas legais, visando este recurso que esse Venerando Tribunal revogue a decisão recorrida, substituindo-a por outra que considere ----- vítima do crime de violência doméstica, ordenando, nessa sequência, que lhe sejam tomadas declarações para memória futura;

6 – Ora, ainda antes da alteração legislativa introduzida nas indicadas normas legais pela Lei 57/2021, de 16 de Agosto), já era entendimento jurisprudencial, nomeadamente desse Venerando Tribunal da Relação, que as crianças expostas a contextos de violência doméstica se enquadravam no conceito de vítimas especialmente vulneráveis – ver, por todos, o acórdão desse Tribunal da Relação de Évora, relatado por Beatriz Marques Borges no processo 1244/19.7PBFAR,

disponível

para

consulta

em

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/7d55d46b1a57a0198025859a00315ca6?OpenDocument>;

*7 – Se até à redacção introduzida pela indicada Lei 57/2021 de 16 de Agosto era admissível a discussão teórica, ainda que sempre tenhamos defendido o mesmo que o vertido no aresto citado, presentemente é insofismável o sentido legal de considerar estas crianças como vítimas especialmente vulneráveis;*

*8 – Aliás, uma interpretação não conforme àquela aqui defendida, por não enquadrar a criança/menor no conceito de vítima especialmente vulnerável oferecido pelos artigos 2.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro e 67.º-A do Código de Processo Penal, faz incorrer o despacho recorrido em interpretação de tais normas de forma desconforme aos artigos 8.º e 69.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa:*

- Conjugados os regimes das leis aqui convocadas (Código de Processo Penal, Lei 112/2009, de 16 de Setembro e Lei 130/2015, de 4 de Setembro, 93/99, de 14 de Julho) com a Constituição da República Portuguesa, a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção de Istambul, as crianças/menores expostas a contextos de violência doméstica, são vítimas especialmente vulneráveis na acepção das Leis 112/2009, de 16 de Setembro, 130/2015 de 4 de Setembro e artigo 67.º-A do Código de Processo Penal;

- A interpretação do artigo 2.º, alíneas a) b) da Lei n.º 112/2009 de 16 de Setembro e do artigo 67.º-A, n.º 1, alíneas a) iii), alínea b) e n.º 3 do Código de Processo Penal, no sentido que as crianças/menores expostas a contextos de violência doméstica não são vítimas especialmente vulneráveis, é desconforme aos artigos 8.º e 69.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa, inconstitucionalidade que desde já expressamente se argui;

Defende-se a seguinte interpretação de tais normas, conforme à Constituição da República Portuguesa:

- As crianças/menores expostas a contextos de ao crime de violência doméstica, p. e p. pelo artigo 152.º do Código Penal, ainda que não sejam objecto imediato da actuação do autor dos factos, e, portanto, ofendidos da prática do crime, são vítimas especialmente vulneráveis nos termos do artigo 2.º, alíneas a) e b) da Lei n.º 112/2009 de 16 de Setembro e do artigo 67.º-A, n.º 1, alíneas a) iii) e b), e n.º 3 do Código de Processo Penal;

*Sem prescindir,*

*9 – O Tribunal a quo considerou ----- como testemunha e não como vítima. Porém, não cuidou de aplicar (ou afastar fundamentadamente) o regime previsto na Lei 93/99, de 14 de Julho, que prevê a tomada de declarações para memória futura a testemunhas especialmente vulneráveis, assim violando o disposto nos artigos 26.º e 28.º da Lei n.º 93/99, de 14 de Julho e efectuando igualmente uma interpretação das normas [por omissão] desconforme aos artigos 8.º e 69.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa;*

*10 – Não há dúvidas que ----- é especialmente vulnerável para efeito de tal diploma legal face à sua diminuta idade e ao facto de deverem depor contra seu padrasto, figura de referência de toda a sua vida, e relativamente a maus tratos por esse perpetrados contra sua mãe durante 12 anos;*

*11 - A interpretação dos artigos 26.º e 28.º da Lei n.º 93/99, de 14 de Julho encetada pelo Tribunal a quo é inconstitucional por ser desconforme aos artigos 8.º e 69, n.º 1.º da Constituição da República Portuguesa:*

- A interpretação de que uma criança com 15 anos, filha da ofendida da prática do crime de violência doméstica, sendo o arguido a figura de referência de toda a sua vida, estando em causa factos subsumíveis ao crime de violência doméstica cometido contra a sua mãe, não é testemunha especialmente vulnerável nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 26.º da Lei n.º 93/95, de 14 de Julho, é inconstitucional por violar o disposto nos artigos 8.º e 69.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa, inconstitucionalidade que aqui expressamente se argui.

Defende-se, pois, a seguinte interpretação do artigo 26.º da Lei n.º 93/95, de 14 de Julho, conforme à Constituição da República Portuguesa:

- As crianças/menores que assistem a actos subsumíveis ao crime de violência doméstica, p. e p. pelo artigo 152.º do Código Penal, ainda que não sejam objecto imediato da actuação do autor dos factos, e nessa sequência ofendidas da prática de crime, contando com 15 anos, sendo filhas da ofendida da prática do crime de violência doméstica, e sendo o arguido a figura de referência de toda a sua vida, estando em causa factos subsumíveis ao crime de violência doméstica cometido contra a sua mãe, são testemunhas especialmente vulneráveis nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 26.º da Lei n.º 93/95, de 14 de Julho;

**Destarte, requer-se a V. Exas. se dignem,**

*12 – Revogar o despacho recorrido por não ter considerado ----- vítima especialmente vulnerável do crime de violência doméstica, na acepção da Lei 112/2009 de 16 de*

*Setembro e do Código de Processo Penal, determinando-se que sejam tomadas declarações para memória futura a esse, única interpretação dos artigos artigo 2.º da Lei n.º 112/2009 de 16 de Setembro e do artigo 67.º-A do Código de Processo Penal, conforme aos ditames dos artigos 8.º e 69.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa;*

**Caso assim se não entenda, requer-se**

*13 – A revogação do despacho recorrido por não o ter considerado como testemunha especialmente vulnerável nos termos e para os efeitos do artigo 26.º da Lei n.º 93/95, de 14 de Julho, determinando-se a sua substituição por outro que determine a tomada de declarações para memória futura, visto que é efectivamente testemunha especialmente vulnerável na acepção de tal diploma legal;*

*14 - Por ser esta interpretação do artigo 26.º da Lei n.º 93/99, de 14 de Julho, a única conforme aos ditames dos artigos 8.º e 69.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa.*

*15 – Por fim, evidencia-se o entendimento jurisprudencial que tem vindo a ser seguido pelos nossos tribunais superiores, nomeadamente pelo Tribunal da Relação de Évora, aqui se salientando, por todos e a título meramente exemplificativo, algumas das palavras vertidas no aresto do Tribunal da Relação de Lisboa, datado de 5 de Março de 2020, no processo 779/19.6PARGR-A.L1-9, disponível para consulta em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/fcb8f3c1b7cb08d98025852700300b12?OpenDocument> :*

*“Depois, que incómodos ou transtornos causa ao Mm.º Juiz poder proceder a uma recolha antecipada de prova relativamente a um crime de violência doméstica, ainda que se coloquem dúvidas sobre a real necessidade da mesma? Não é essa disponibilidade/responsabilidade e prudência, enquanto administrador da justiça em nome e no interesse dos cidadãos, que estes de si esperam!?”*

*Assim, sendo certo que o art.º 33.º da citada Lei n.º 112/2009 deixa nas mãos do juiz o "poder" de proceder à recolha das declarações da vítima para memória futura ainda na fase de inquérito, não é o mesmo um poder arbitrário ou que possa ser levianamente exercido, pois que a crescente gravidade dos factos neste, também, cada vez mais repetido tipo de crime exige de todos os operadores judiciais empenho e uma acção prática efectiva e proveitosa.*

*[...]*

*Diz o Mm.º Juiz "a quo" que, na perspectiva do recorrente Ministério Público", a tomada de*

*declarações para memória futura em situações de alegada violência doméstica acaba por se tornar "automática".*

*Dir-se-á, porém, que, não sendo rigorosamente assim, é "muito assim".*

*[...]*

*Assim, como se disse, atenta a superior relevância dos interesses em causa, entende-se que a regra haverá de ser a de deferir, sempre, o requerimento apresentado pela vítima ou pelo Ministério Público, até no exercício do "dever de protecção" à mesma vítima consagrado no art.º 20.º, n.º 2 da Lei n.º 112/2009, só em casos excepcionais, de inequívoca e manifesta irrelevância, se devendo indeferir o mesmo requerimento.*

*Deste modo, se a vítima ou o Ministério Público requerem a tomada de declarações para memória futura é porque nisso vêem interesse, sendo este, também, necessária e conseqüentemente, o interesse da comunidade, os quais, afinal, todos passam pela descoberta da verdade e pela efectiva realização da justiça.”.*

**Revogando o despacho recorrido  
no interesse da vítima -----,  
farão V. Exas. a inteira e Acostumada Justiça!**